

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACVEST
CURSO DE DIREITO
ELISON MONTEIRO MUNIZ

**BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E A EVENTUAL
REFORMA DA PREVIDÊNCIA**

LAGES
2019

ELISON MONTEIRO MUNIZ

**BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E A EVENTUAL
REFORMA DA PREVIDÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro
Universitário UNIFACVEST como parte dos requisitos
para obtenção do grau de bacharel em Direito.
Prof. Me. Edson Rodrigues de Sousa Magaldi

LAGES
2019

ELISON MONTEIRO MUNIZ

**BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E A EVENTUAL
REFORMA DA PREVIDÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro
Universitário UNIFACVEST como parte dos requisitos
para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Prof. Me. Edson Rodrigues de Sousa Magaldi

Lages, SC __/__/2019. Nota _____

Professor. Me. Edson Rodrigues de Sousa Magaldi

Prof. Msc. Caroline Ribeiro Bianchini

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, grato a Deus pela minha vida e por me ajudar na caminhada.

Aos professores pelo conhecimento transpassado durante esse período do curso em que pude junto de cada um adquirir a sabedoria e o conhecimento necessário para se aventurar no mundo jurídico.

A universidade pela oportunidade de fazer o curso. Aos meus amigos e colegas pelo incentivo e apoio constantes.

Aos meus pais, Joelma Aparecida Monteiro e Marcio Peixer Muniz por terem prestado todo o auxílio necessário durante a longa caminhada de formação do curso de Direito.

Ao meu orientador e aos membros da banca avaliadora desta monografia por terem me concedido o privilégio de apresentar essa pesquisa.

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E A EVENTUAL REFORMA DA PREVIDENCIA

Elison Monteiro Muniz¹
Me. Edson Rodrigues de Sousa Magaldi²

RESUMO

A presente monografia tratará do instituto do Direito Previdenciário, apresentando aspectos pertinentes ao benefício de prestação continuada. Entretanto, antes de mergulhar propriamente no tema, será discorrido sobre o instituto do direito previdenciário apresentando em um contexto histórico conceitos relacionados aos benefícios, e seus aspectos históricos e jurídicos fazendo ainda uma análise sobre o a Constituição Federal de 1988 bem como a lei 8.742/92. Logo após, Far-se-á uma análise acerca do benefício de prestação continuada, apresentando alguns requisitos que são fundamentais em sua concessão. Por último, será apresentado acerca do Projeto de Emenda Constitucional (PEC) 06/2019, que encontra-se em discussão na Câmara para a aprovação da reforma da previdência. Dentro da conjuntura da referida PEC, abordar-se-á sobre as possíveis mudanças a serem feitas no BPC.

Palavras-chave: Direito de Previdenciário. Benefício Assistencial. Loas.

¹ Acadêmico do Curso de Direito, 10ª fase, Centro Universitário UNIFACVEST.

² Profª. Mestre em Direito, do corpo docente do Centro Universitário UNIFACVEST.

BENEFIT OF CONTINUED BENEFIT AND THE EVENTUAL REFORM OF THE PREVENTION

Elison Monteiro Muniz¹
Me. Edson Rodrigues de Sousa Magaldi²

ABSTRACT

This monograph will deal with the institute of Social Security Law, presenting pertinent aspects to the benefit of continued provision. However, before dipping properly into the theme, it will be discussed about the institute of social security law presenting in a historical context concepts related to the benefits, and its historical and legal aspects still making an analysis on the Federal Constitution of 1988 as well as the law 8,742 / 92. Soon after, an analysis will be made of the benefit of continued service, presenting some requirements that are fundamental in its concession. Finally, it will be presented on PEC 06/2019, which is under discussion in the Chamber for the approval of the pension reform. Within the context of the PEC, will be discussed on the possible changes to be made in the BPC.

Key words: Social Security. Assistential Benefit. Loas

¹Studente of the University Center UNIFACVEST.

²Master Teacher Law Course University Center UNIFACVEST.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário UNIFACVEST, a coordenação do curso de Direito, o orientador do trabalho e demais membros da banca examinadora de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Lages, 15 de Junho de 2019.

ELISON MONTEIRO MUNIZ

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2. SEGURIDADE SOCIAL	10
2.1 Processo Evolutivo da Seguridade Social	10
2.2 Seguridade Social no Brasil de acordo com a Constituição.	12
2.3 Histórico da Proteção Social.....	18
3. ASSISTÊNCIA SOCIAL	22
3.1 Considerações sobre a Assistência Social	22
3.2 Sobre o Benefício de Prestação continuada (BPC)	25
3.2.1 Requisitos para concessão do BPC e o critério da miserabilidade	29
4. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E A EVENTUAL REFORMA DA PREVIDENCIA.	35
4.1 Considerações iniciais acerca da matéria.	35
4.1.1 Proposta de Emenda Constitucional 287/2016.	37
4.1.2 Mudanças no BPC com o Decreto 9.462/2018.....	39
4.1.3 Medida Provisória 871/2019.	39
4.2 PEC 06/2019.....	41
5 CONCLUSÃO.....	43
6 REFERÊNCIAS	44

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo geral discorrer sobre o benefício de prestação continuada.

A constituição federal disciplina em seu Art. 194 acerca da seguridade social e sua importância no direito brasileiro.

Dentro da carta constitucional, existem princípios e direitos que se fazem presente em todo o ordenamento jurídico, consolidando a base de um Estado Democrático de Direito, tendo esses princípios justificados pela busca da população por uma sociedade mais justa, razão pela qual o constituinte destacou os direitos sociais.

Estando atrelada aos direitos sociais, a seguridade social emana com a função de amparar qualquer pessoa que passe por uma situação difícil em sua vida terrena, concedendo-a um mínimo para uma vida digna, sendo realizadas através da união determinadas políticas públicas com caráter social.

Pode-se afirmar que a seguridade social está ligada ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que é um valor moral onde nenhum cidadão pode abrir mão, atribuído à todos e sendo um princípio máximo do estado democrático de direito.

A partir desta importância dada pelo constituinte acerca da dignidade do ser humano, apresentou-se na lei maior através do art. 203 a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, pelos quais comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. .

O presente trabalho tem por objetivo específico discorrer sobre o referido benefício de Prestação Continuada- (BPC) e a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), se preocupando com o amparo a sociedade e assegurando a concessão deste benefício.

Antes de discorrer sobre o benefício e sobre a lei orgânica, é fundamental trazer assuntos conexos que são essenciais para compreensão do tema. Neste sentido, no primeiro capítulo buscará apresentar a parte histórica do tema, cujo o objetivo será de compreender sobre a assistência social e a seguridade social no Brasil, realizando uma abordagem desde seu contexto histórico até os dias atuais.

No instituto da seguridade social existem diversos recursos que possuem por objetivo assegurar um auxílio as pessoas por conta de determinados fatores adversos que vierem a acontecer. Entretanto, não será objeto da presente pesquisa tratar sobre os benefícios oferecidos pela previdência social e sim apresentar uma análise profunda sobre o benefício de prestação continuada e a LOAS.

Sendo assim, o segundo capítulo se concentrará em percorrer acerca da assistência social, buscando disciplinar do funcionamento do instituto e ainda, explanar acerca da lei orgânica da assistência social e apresentar sobre os benefícios isentos de contribuição por ela oferecidos.

No terceiro capítulo, ainda sobre o benefício de prestação continuada, será abordado sobre a matéria onde o objetivo específico será de esclarecer ao leitor quanto as mudanças que poderão ocorrer com uma eventual reforma da previdência.

Para isso, através de um método bibliográfico analisando a doutrina bem como a jurisprudência e projetos de lei que encontram-se em tramitação, se buscará comprovar que existe uma necessidade de reforma.

2. SEGURIDADE SOCIAL

No capítulo que parte como princípio para o objetivo do tema em discussão, será evidenciado acerca da seguridade social, apresentando seu conceito bem como suas características e por fim apresentar sobre a proteção social no Brasil. Para que se possa chegar ao objetivo específico é necessário uma abordagem história acerca da seguridade social em razão dos temas serem interligados um ao outro.

2.1 Processo Evolutivo da Seguridade Social

Para que se possa falar sobre da seguridade social, é necessário entender esse instituto em seu todo pois a matéria traz um vasto conteúdo. Sabe-se que esse instituto não ficou apenas no papel e sim englobou toda a sociedade em cada período da história de uma forma distinta.

Para Amado (2017), a seguridade social é um sistema que a atual constituição brasileira instituiu para proteger o povo brasileiro e em determinados casos os estrangeiros, contra eventos que possam gerar miséria e tirar a paz social, sendo atribuído como direitos fundamentais de 2ª dimensão e atribuído como uma vitória do Estado de Direito.

A Organização Internacional do Trabalho – OIT, definiu na convenção 102 de 1952 que a Seguridade social pode ser definida como:

A proteção que a sociedade oferece aos seus membros mediante uma série de medidas públicas contra as privações econômicas e sociais que, de outra forma derivam do desaparecimento ou em forte redução de subsistência, como consequência de enfermidade, maternidade, acidente de trabalho ou enfermidade profissional, desemprego, invalidez, velhice e também a proteção em forma de assistência médica e ajuda às famílias com filho. (Decreto-Legislativo n.º 269/08).

De acordo com Sposati (2013) esta matéria encontra-se integrada no conjunto de ações de segurança social que uma sociedade possui, que garante através dos seus membros a proteção social, de forma justa e solidaria.

Corroborar com o tema Amado (2017) ao dizer que existe muito antes de 1988 esse conjunto de normas que protege seus membros de forma justa e igualitária. Para o autor o lapso inicial se dá quando os mais jovens trabalhavam para cuidar daqueles que estavam idosos e incapacitados. Contudo, essa proteção dada pelos jovens era de maneira precária e por motivos alheios à vontade daqueles que tinham o desejo de proteger os mais necessitados, não se conseguia englobar toda a família.

Na perspectiva de Santos (2016), a evolução social e econômica acaba tornando as desigualdades eminentes, dando uma disparidade entre indivíduos de um mesmo núcleo ou de uma sociedade internacional. Traz ainda em sua obra que a falta de recursos não é apenas um

problema individual, mas sim de toda uma sociedade. Poucos seres humanos com muitos recursos financeiros e muitos com pouco, acabam causando uma instabilidade, razão pela qual a massa que não possui recursos se preocupa com um mínimo existencial para se viver.

Traz ainda Santos (2016, p. 139) que:

A Assistência Social, a nosso ver, é o instituto que melhor atende o preceito de redução das desigualdades sociais e regionais, porque se destina a combater a pobreza, a criar as condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Para enfrentar a pobreza, a Assistência Social efetiva-se por meio de integração às políticas setoriais.

De certa forma, ao observar a história e o trajeto que teve a seguridade social, se percebe que o Estado por muito tempo restringiu a população ao mínimo necessário e isso tornava a sociedade desigual onde muitos não possuíam acesso as condições necessárias para que pudessem ter uma vida justa e equilibrada.

Segundo o que escreveu Góes (2016) não se pode restringir a seguridade social à um conceito fechado, motivo pela qual ela é ampla e abrangente, sendo destinada aqueles que a necessitarem e que estejam resguardados pela lei sobre tal proteção.

Segundo o que escreveu Amado (2017, p. 21) “a Constituição Federal de 1988 foi a primeira a instituir no Brasil o sistema do seguridade social, que significa segurança social, englobando as ações na área da previdência social, da assistência social e da saúde pública [...]”.

Pode-se compreender que o significado de seguridade social atrela-se a uma segurança que o legislador concedeu aqueles que necessitarem.

Definida na Constituição Federal em seu art. 194, e regulamentada pela Lei 8.212 de 24 de Julho de 1991, o legislador conceitua a seguridade social como um meio pelo qual o Estado e seus particulares fixam ações para garantir um padrão mínimo as pessoas carentes e que não tiverem outro recurso para garantir sua existência.

Conforme Delgado *et al* (2009, p. 21):

O termo Seguridade Social é um conceito estruturante das políticas sociais cuja principal característica é de expressar o esforço de garantia universal da prestação de benefícios e serviços de proteção social pelo Estado. Neste sentido, sua base de financiamento é bem mais ampla que a do seguro social, conceito que orientou a política previdenciária brasileira desde os anos de 1920, organizada sob inspiração do modelo alemão, criado por Bismark na segunda metade do século XIX.

Para os autores, seguridade social é muito mais que uma norma constitucional. É uma estrutura das políticas sociais que tem por objetivo garantir a prestação do estado para com a população através de benefícios e serviços sociais de proteção pelo estado.

De acordo com Amado (2017), a seguridade social pode ser observada sob o aspecto de que é um benefício que a sociedade auto constituiu e administra segundo a disponibilidade de cada um, concedendo a todos um bem estar através de ações de saúde e os serviços assistenciais.

Nesta perspectiva, seguridade social pode ser definida como a forma pela qual a sociedade de forma voluntária e fraterna, trabalha pelo objetivo de garantir universalmente o bem-estar dos serviços assistenciais.

De acordo com Castro e Lazzari (2017, p.34)

Em verdade, a marcha evolutiva do sistema de proteção, desde a assistência prestada por caridade até o estágio em que se mostra como um direito subjetivo, garantido pelo Estado e pela sociedade a seus membros, é o reflexo de três formas distintas de solução do problema: a da beneficência entre pessoas; a da assistência pública; e a da previdência social, que culminou no ideal de seguridade social.

Segundo o que escreveram os autores acerca da seguridade social, se evidencia que ela é resultado de um processo evolutivo da sociedade em busca de proteção e ajuda mútua entre uns e outros.

Complementa Sposati (2013, p. 655), ao dizer que no Brasil a seguridade social se concretiza através de políticas como a previdência social, saúde e assistência, que se consolidou como um tripé constitucional sendo essas políticas aplicadas em todo o território nacional.

O que se percebe acerca do tema é a seguridade social é que o legislador trouxe com o objetivo de proteger os excluídos do núcleo de convivência social, onde desde o início teve uma sensibilidade quanto as divisões que existiam na sociedade da época, vez que desde os primórdios a diferença de classes acontecia

Ao discorrer sobre o tema, Ibrahim (2011) conceitua a seguridade social como um meio pelo qual o estado criou para proteger as pessoas carentes, bem como trabalhadores e seus dependentes, através da contribuição de toda a sociedade com o intuito de cumprir os princípios constitucionais e dar uma condição de vida digna para pessoas carentes.

Considerando todas as informações expostas até aqui, pode-se dizer de uma forma sucinta que a seguridade social é definida como o meio pelo qual o Estado constituiu para amparar aqueles que mais necessitam, através de políticas públicas contra eventuais privações econômicas e sociais. No entanto, para entender melhor sobre o assunto, traz-se uma abordagem acerca do histórico constitucional da Seguridade Social.

2.2 Seguridade Social no Brasil de acordo com a Constituição.

De acordo com Amado (2017), antes de 1988 já existia alguns temas isolados que estavam ligados à seguridade social, como a disposição que determinava a remoção de recursos

da Previdência Social com destino ao Sistema Único Descentralizado de Saúde – SUDS que hoje é chamado de SUS (Sistema Único de Saúde).

Para Góes (2018, p.1), a Seguridade social no Brasil atrela-se diretamente a proteção social sendo que:

No Brasil, as primeiras formas de proteção social deram-se através das Santas Casas de Misericórdia, sendo a de Santos a mais antiga, fundada em 1543. Também merecem registro a criação do Montepio para a Guarda Pessoal de D. João VI (1808) e do Montepio Geral dos Servidores do Estado – Mongeral (1835).

Ainda segundo Góes (2018), a lei considera como pilar da seguridade social que originou posteriormente a Previdência Social o Decreto Legislativo 4.682, de 24 de Janeiro de 1923 que teve o nome de Lei Eloy Chaves. Nesse período da história, quem gozava dos benefícios eram os empregados e diaristas que tinham a incumbência de construir as estradas de ferro que existem no país.

Entretanto, antes da Lei Eloy Chaves, o Decreto Legislativo 3.724, de 1919, regulava as situações sobre seguro obrigatório de acidente do trabalho.

Para Góes (2018), embora muitos considerem a Lei Eloy Chaves como o início da previdência brasileira, a afirmativa de que ela foi o primeiro diploma sobre Previdência é incorreta, razão pela qual existiam outros decretos e regulamentos acerca do tema.

Contudo, Kertzman (2015, p.43) diz que “atualmente o próprio Instituto Nacional do Seguro Social comemora o aniversário da previdência, no dia 24 de janeiro, em alusão à Lei Eloy Chaves”.

Ao discorrer em sua obra sobre a Lei Eloy Chaves, Kravchychyn et al (2014) diz que ela aproximou os trabalhadores os vinculando à empresas privadas, que hoje são conhecidas como fundos de pensão ou até mesmo entidades fechadas de previdência complementar. Esse modelo, se assemelha ao modelo alemão de 1883 onde apresenta três fundamentos:

(a) a obrigatoriedade de participação dos trabalhadores no sistema, sem a qual não seria atingido o fim para o qual foi criado, pois, mantida a facultatividade, seria mera alternativa ao seguro privado; (b) a contribuição para o sistema, devida pelo trabalhador, bem como pelo empregador, ficando o Estado como responsável pela regulamentação e supervisão do sistema; e (c) por fim, um rol de prestações definidas em lei, tendentes a proteger o trabalhador em situações de incapacidade temporária, ou em caso de morte do mesmo, assegurando-lhe a subsistência (KRAVCHYCHYN, et al 2014, p.32/33).

Ao realizar uma análise sob a perspectiva de Kravchychyn et al (2014) se percebe que a Lei Eloy chaves, é a base de tudo aquilo que se vê atualmente no mundo jurídico quando se trata da esfera previdenciária tendo em vista que estabeleceu benefício à determinados trabalhadores da época mediante contribuição, diminuindo custos e dando outras proteções ao trabalhador.

Muito embora existiam institutos que de certa forma tratassem sobre seguridade social, Kravchychyn et al (2014) diz que foi somente em 1988 que se consolidou o sistema da Seguridade Social, com o propósito de atuar em diretamente nos campos da saúde, assistência social e previdência social, sendo este sistema alcançado pelo Estado brasileiro, para que pudesse se utilizar das contribuições sociais para financiar essas áreas e não mais apenas a Previdência Social.

A Constituição Federal da República apresenta em seu art. 194 que “a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, previdência e à assistência social”.

Segundo Amado (2017), foi a partir da Constituição Federal de 1988 que o sistema sobre seguridade social foi regulamentado, abrangendo áreas de previdência social, assistência social e da saúde pública possuindo dentro desse sistema duas ramificações. De um lado a área contributiva, que é formada através do pagamento das contribuições previdenciárias dos segurados para proteção dele e seus dependentes, e de outro o sistema não contributivo que abrange a saúde pública e a assistência social, em razão destas serem custeadas pelos tributos e contribuições destinadas a este custeio sendo disponível para todas as pessoas que necessitarem, não existindo uma regulamentação que exija o pagamento para que os usuários usufruam deste benefício.

Realizando uma rápida abordagem sobre o histórico da seguridade no Brasil de acordo com as constituições com base na obra de Tsutiya (2008) se percebe que em algumas delas fora tratado sobre seguridade social. Em 1824, foi constituída na Constituição a instituição de Socorros públicos. Em 1835, foi criado o Montepio Geral dos Servidores do Estados. O Código Comercial, por sua vez, concedia remuneração aos comerciantes acidentados por até três meses. Com o advento da Constituição de 1891, surge o termo aposentadoria para servidores nas hipóteses de invalidez.

Ainda para Tsutiya (2008), em 1923 cria-se a Lei Eloy Chaves. A constituição de 1934 trouxe a palavra previdência, com a incumbência de proteger o trabalhador, à gestante, ao idoso e ao inválido, sendo feito através da contribuição obrigatória. Em 1937 se modifica a palavra previdência por um seguro social e em 1946 nasce a expressão previdência social, tendo o empregador que contribuir com o seguro para eventuais acidentes de trabalho. Em 1988 com o advento da Constituição Federal, se consolida a proteção à saúde, previdência e assistência social.

Os doutrinadores Castro e Lazzari (2017) discorrem sobre a Constituição Federal de 1988, trazem que o regime instituído através do art. 201, não abriga a totalidade da população,

mas aqueles que através das suas contribuições fizeram jus aos benefícios, não estando filiados em regime próprio de seguro social.

Segundo Castro e Lazzari (2017, p.58):

Ficaram excluídos do chamado Regime Geral de Previdência: os servidores públicos civis, regidos por sistema próprio de previdência; os militares; os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público; e os membros do Tribunal de Contas da União, todos por possuírem regime previdenciário próprio; e os que não contribuem para nenhum regime, por não estarem exercendo qualquer atividade.

Se percebe que esse regime é destinado a classe menos favorecida, visto que grande parte dos servidores públicos encontram-se sob o domínio de regime específico.

Ao discorrer sobre a história do País e buscar entender a evolução de cada constituição, se percebe que as mudanças foram ocorrendo a medida que a sociedade passou a saber sobre seus direitos. Pode se dizer que as evoluções da sociedade não pararam com a constituição de 1988, o legislador sempre buscou proteger a sociedade no tocante aos seus direitos.

Conforme Vianna (2014), após a constituição de 1988 e seu novo modelo de previdência social, foram publicadas em 1991 as Leis n. 8.212 e 8.213, que regulavam sobre a organização do Regime da Previdência Social e seu plano de custeio, sendo iniciado a partir daí o Plano de Benefícios da Previdência social.

Em 1993 o constituinte criou a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que é regulamentada pelo n. 8.742/1993 e trata sobre o Benefício Assistencial, ou benefício de Prestação Continuada (BPC), onde será abordado posteriormente.

No entanto, para que se possa discorrer acerca da Lei Orgânica da Assistência Social e falar sobre o benefício de Prestação continuada, ainda no presente capítulo é necessário que se discorra sobre o art. 194 da Constituição Federal de 1988 onde traz a respeito da seguridade social e no art. 196 complementa sobre a saúde dizendo que:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Muito embora se pareça comum nos dias atuais a ideia de que a saúde é um direito de todos, a muito tempo atrás não era dessa forma. Apenas quem tinha um alto poder conseguia desfrutar de alguns privilégios da época, sendo que a população mais humilde tinha apenas o dever de obedecer e trabalhar.

Em razão desta ideia, Santos (2016, p.43)

Todos os que vivem no território nacional, de alguma forma, estão ao abrigo do “grande guarda-chuva da seguridade social”, pois a seguridade social é direito social, cujo atributo principal é a universalidade, impondo que todos tenham direito a alguma forma de proteção, independentemente de sua condição socioeconômica.

Ao disciplinar em sua obra não trazendo qualquer distinção de gênero, Santos (2016) afirma implicitamente que este princípio atrela-se ao princípio da universalidade, em razão da cobertura que é destinada a todas as etapas, seja através da promoção, proteção ou recuperação, ou ainda através do atendimento, uma vez que garante a todos o direito e o acesso igualitário às ações e serviços de saúde.

Sobre saúde, Ibrahim (2015) afirma que o Estado deve prestar esse acesso a qualquer pessoa independente de contribuição, ainda que esta possua meios para prover seu atendimento médico, a rede pública estará à disposição para alguma eventualidade sendo vedado à administração pública negar o atendimento a pessoa em razão da sua condição financeira.

Conforme preceitua Martins (2005) ao discorrer sobre Saúde, traz que ela é um direito público subjetivo, que pode ser exigido do Estado, que, por contrapartida, tem o dever de prestá-lo. Está, assim, a saúde entre os direitos fundamentais do ser humano.

A saúde está expressa no texto constitucional não sendo uma faculdade do Estado em sim uma necessidade devendo ser tratada desta maneira, estando o Estado incumbido no desempenho das suas funções.

De acordo com Kertzman (2015) a saúde no Brasil deve ser vista de uma forma ampla, ou seja, até mesmo estrangeiros que não residem no país podem gozar deste direito caso precisem. Ainda sobre saúde, ela é administrada pelo Sistema Único de Saúde que está Vinculado ao Ministério da Saúde não tendo qualquer vínculo com o INSS ou com a previdência social, ao contrário do que aconteceu no passado. Os entes da Administração Pública Direta e algumas outras fontes são responsáveis por financiar o SUS.

O legislador constitucional traz ainda na redação do art. 194 que saúde faz parte da seguridade social. A evolução da seguridade social e seu aspecto constitucional não foram somente no que trata sobre saúde, o constituinte fez questão de discorrer acerca da assistência e a previdência, conforme disciplina o art. 194 da Constituição Federal de 1988 formando o tripé da seguridade social bem como seus princípios que encontram-se expressos no texto legal, sendo necessário sua reprodução para uma melhor compreensão da pesquisa.

Na íntegra, preceitua a redação do art. 194 da Constituição Federal de 1988 que:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos - universalidade da cobertura e do atendimento; II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais ;III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; IV - irredutibilidade do valor dos benefícios; V - equidade na forma de participação no custeio; VI - diversidade da base de financiamento; VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação

dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Delgado et al (2009) afirma que o legislador teve êxito ao disciplinar acerca destes princípios pois, avistou problemas que aconteceriam na década seguinte, como a redução de recursos da saúde em nome dos benefícios previdenciários que possuem um caráter compulsório.

Sobre a assistência social, o legislador acreditou ser necessário a criação e uma lei específica para regulamentar acerca deste direito. Surge então em 1993 a Lei n. 8.742 (Lei Orgânica da Assistência Social), com o objetivo de organizar esse sistema. O art. 1º, da referida lei disciplina que a referida prestação além de ser um direito de todo o cidadão é também dever do Estado presta-la, realizando através de ações necessárias que atendam às necessidades da classe

Regulamentou-se que o instituto da Assistência Social é um direito de todos os cidadãos, sendo dever do estado prover um mínimo existencial para atendimento das necessidades básicas da sociedade, não possuindo um caráter contributivo direto mas sim uma complementação ao regime de previdência social.

Para Amado (2017) a assistência social Brasileira progrediu após a criação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS. Após 2011, o SUAS passou a ser previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, buscando proteger à família, e todo o seu ciclo estrutural, desde à maternidade e o período da infância até a velhice. Esse sistema é composto por duas formas de proteção social, a básica e a especial. A proteção Social Básica abrange as populações que estão vulneráveis economicamente, em razão da pobreza, privação ou ainda fragilização de vínculos afetivos, enquanto a proteção especial é um pouco mais profunda, cuidando das famílias e indivíduos que estejam em situações de risco pessoal e social, seja em razão de abandono, maus tratos físicos ou ainda em situação de rua dentre outros aspectos.

Sobre assistência social, frisa-se que será discorrido em um capítulo específico. O que se evidenciou até o presente momento foram algumas considerações na doutrina sobre os pilares constitucionais da seguridade social que são classificados como saúde assistência e a previdência social que será disciplinado a partir de agora.

Para que se possa entender acerca da Previdência Social, é necessário destacar a respeito do o art. 201 da Constituição Federal de 1988 onde o constituinte trouxe que esse instituto visa atender eventos relacionados à doença, invalidez, morte, e idade avançada bem como proteção à gestante e ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, pensão por morte do segurado [...], entre outros acontecimentos.

Ao tratar sobre a temática, Moraes (2014, p. 852) apresenta que:

A EC nº 47 /05, dando nova redação ao § 1º do art. 201, cuja redação já havia sido alterada pela EC nº 20/98, veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.1 A Constituição Federal ainda garante que todos os salários-de-contribuição considerados para o cálculo do benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei, e assegura o reajustamento dos benefícios, no intuito de preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real. Veda-se, por fim, a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

A definição mais adequada para este princípio não é simplesmente um conceito, mas sim um Regime que o constituinte estabeleceu com o objetivo de atender necessidades da população nos intempéries ao longo de sua vida. No entanto, esse instituto se tornou a única modalidade de proteção social que exige contribuição dos segurados.

Na perspectiva de Santos (2016) o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o regime próprio dos servidores públicos civil e dos militares possuem caráter obrigatório, sendo a filiação necessária independente da vontade do segurado. Esse sistema é exercido de forma contributiva, ou seja, somente quem contribui tem direito de ser segurado da Previdência Social e cumpridas as exigências no que diz respeito à carência, tem direito à cobertura previdenciária que necessitar.

Ao discorrer sobre esse assunto, Kravchychyn et al (2014) diz que as normas de direito público regem este instituto, onde as normas que tratam sobre direitos e obrigações são destinadas aos indivíduos beneficiários deste regime bem como ao Estado, que é incumbido de fazer a gestão da Previdência Social. O Estado tem a obrigação de cumprir e dar uma real segurança aos beneficiários deste regime, sendo essa necessidade chamada de prestação previdenciária.

Há muito o que se falar sobre o histórico constitucional bem como acerca dos princípios que norteiam o direito previdenciário, no entanto, sobre tudo o que se discorreu aqui, compõe uma estrutura jurídica para melhor entender aquilo que irá se abordar nos próximos capítulos.

2.3 Histórico da Proteção Social

Os meios encontrados pelo constituinte de proteger a população mais frágil não é exclusividade do Brasil, muito pelo contrário, demorou até essa ideia se estabelecer no País. Essa necessidade surgiu muito antes de 1988.

Corroborando Sposati (2013, p. 653) ao dizer que:

A proteção social, política pública de forte calibre humano, carrega marca genética que a torna um tanto distinta de outras políticas sociais. Seu campo de ação não se

refere, propriamente, à provisão de condições de reprodução social para restauração da força viva de trabalho humano. As atenções que produz constituem respostas a necessidades de dependência, fragilidade, vitimização de demanda universal porque próprias da condição humana. Porém, o modo pelo qual essa demanda é reconhecida e incorporada, as respostas que obtém, no âmbito público ou privado, decorrem de valores, mais, ou menos, igualitários da sociedade para com seus cidadãos.

Através do que autora disciplinou, se percebe que a proteção social é uma política que o legislador constituinte criou que se distingue das demais políticas sociais, uma vez que seu objetivo não se resume em deixar o trabalhador pronto para sua atividade laboral e sim proteger os menos favorecidos. Ou seja, esse instituto vincula-se a valores sociais.

Sobre a proteção social e sua formação, Vianna (2005 apud Duarte et al 2017) diz que a formação da proteção social e seus sistemas é o resultado das ações públicas que visam proteger a sociedade dos efeitos dos riscos clássicos que produzem dependência e insegurança: doença, velhice, invalidez, desemprego e exclusão. Também tem sido reconhecido o papel dos sistemas de proteção social no desenvolvimento econômico, inclusive como fator de estabilidade para países com sistemas mais aperfeiçoados.

O que se pode perceber sobre a proteção social é que as ações públicas que tentem a proteger a sociedade de eventos como a doença, invalidez, desemprego, entre outros requisitos, ganham o nome de proteção social.

Os registros históricos não trazem com fidelidade sobre a origem da proteção social, no entanto Ibrahim (2011) acredita que em algum momento ela tenha nascido na família, em razão dela ter sido a base da sociedade e se observa que nos tempos remotos elas viviam em aglomerados familiares, tendo os jovens a incumbência de cuidar dos mais velhos e incapacitados para o trabalho.

Discorre o autor que embora existisse essa proteção, era de forma precária pois, os mais jovens não conseguiam suprir integralmente as necessidades de seus familiares, sendo necessário a ajuda de terceiros, onde a Igreja da época passou a influenciar, embora tardiamente. A participação do estado só aconteceria após o ano 1600, com a Lei dos Pobres.

Segundo o que escreveram Castro e Lazzari (2017) a Constituição Mexicana de 1971 foi a primeira a discorrer em seu texto sobre os direitos sociais, onde logo após foi usada como fundamento pela constituição de Weimar no ano de 1919. Na Constituição de Weimar, foi entabulado no art. 161 que:

O império promoverá a criação de um sistema geral de segurança social, para conservação da saúde e da capacidade para o trabalho, proteção da maternidade e prevenção de riscos de idade, da invalidez e das vicissitudes da vida.

Para Martins (2011) e com base na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, o art.21 estabelece que os auxílios públicos são na verdade princípios da sociedade

que deve subsistência às pessoas infelizes, que estejam na busca por uma atividade laboral, tendo a sociedade o dever de assegurar os meios de existência a essas pessoas. Após esse advento da declaração, começou a surgir seguros sociais nas regiões da Alemanha, França e Inglaterra.

No entanto, Kertzman (2015, p.44) traz em sua obra que:

As primeiras normas protetivas editadas tiveram caráter eminentemente assistencial. Em 1601, foi editado na Inglaterra o Poor Relief Act (Lei dos Pobres), que instituiu auxílios e socorros públicos aos necessitados. Sob a ótica previdenciária, o primeiro ordenamento legal foi editado na Alemanha, por Otto Von Bismarck, em 1883, com a instituição do seguro-doença. No ano seguinte, foi criada a cobertura compulsória para os acidentes de trabalho. Neste mesmo país, em 1889, foi criado o seguro de invalidez e velhice.

O trabalhador que sofresse alguma lesão poderia invocar o Poder Público para obter algum benefício, sendo dado a ele um direito subjetivo e é em razão disso que Lei de Bismarck é considerada por muitos o marco 0 (zero), ou seja, o início da previdência no mundo.

A humanidade sempre buscou evoluir, e dentro do ordenamento jurídico as normas geralmente não permanecem do jeito que são elaboradas para sempre. Ao discorrer em sua obra, Santos (2016) traz que após a Segunda Guerra Mundial transformações ocorreram no tocante a proteção social.

Essas mudanças foram necessárias para que o trabalhador estivesse protegido contra eventuais riscos que sofresse em sua atividade laboral. O Governo Inglês, com o objetivo de reorganizar determinados conceitos no país, cria uma comissão e instituiu como presidente o Sr. Wiliam Beveridge.

Acerca do modelo criado pelo presidente da Comissão Wiliam Beveridge, Santos (2016) diz que ele concluiu que o seguro social estava defasado pois não estava atendendo as necessidades do povo, pois era limitado aos trabalhadores regulamentados com remuneração. Nesse período, os autônomos estavam sem qualquer cobertura, mesmo sendo a população mais necessitada desta proteção.

Através das declarações prestadas do relatório de Beveridge, começa a se pensar em uma reconfiguração dos conceitos pelos quais se estava vivendo, pois aquilo que era seguridade social não estava satisfazendo o todo. Era necessário a criação de um instituto que protegesse não somente as pessoas que participavam do plano Bismarckiano.

Sobre o tema, Delgado et al (2009, p.22) explica que

Após a publicação do relatório, o relatório *Social Security act* que instituiu a previdência social americana, passou a ter um significado diferenciado em razão do governo Inglês e Beveridge realizassem uma política com o objetivo de tratar sobre realizar uma atividade que tirasse as pessoas da miséria, o que ocasionaria as futuras reformas sociais que aconteceriam nos anos de 1945-1948 bem como a inscrição da seguridade social na Carta dos Direitos Humanos em 1948.

Sobre o plano elaborado por Beveridge, Vianna (2014) relata que foi fundamental na criação das leis dos sistemas de seguridade social. Para o autor, esse plano não visava atender somente os trabalhadores, mas já continha uma ideia de universalização da seguridade social, que era fundamentada em atender a sociedade integralmente.

Diversos outros acontecimentos surgiram no mundo onde impulsionaram o atual sistema previdenciário do Brasil. Entretanto o objetivo da pesquisa se delimita em discorrer acerca do Benefício de Prestação Continuada e em razão disso que a matéria não será objeto de uma análise profunda.

No próximo capítulo será abordado de uma forma mais detalhada acerca da seguridade social, mergulhando no objetivo específico da pesquisa.

3. ASSISTÊNCIA SOCIAL

Escoado as considerações sobre a seguridade social e seu processo evolutivo dando um enfoque no sistema jurídico brasileiro, far-se-á uma abordagem acerca da Assistência Social Brasileira. Dentro desse linear, o objetivo deste capítulo será discorrer acerca do Benefício de Prestação continuada e os requisitos necessários para sua concessão.

3.1 Considerações sobre a Assistência Social

Inicialmente, para que se possa abordar acerca da Assistência Social no Brasil, é fundamental compreender acerca da redação do art. 203 que a atual constituição do país traz para classifica-la.

A constituição traz em seu corpo de normas o art. 203 onde diz que:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Neste sentido, compreende-se que a assistência social é uma prestação que é concedida pelo estado aos que necessitarem, sem qualquer contribuição para o estado e seus objetivos consistem em proteger a família nos seus institutos de maternidade e infância bem como amparo a velhice, as crianças e adolescentes carentes, a participação do mercado de trabalho, reabilitação das pessoas portadoras de deficiência ao meio social bem como a garantia de um salário mínimo para estas e ao idoso que comprovar não possuir recursos necessários para prover a sua vida e de sua família.

Conforme preceitua Santos (2016) diz que a Constituição de 1988 veio com objetivo de proteger as pessoas que possuíssem deficiências físicas bem como psíquicas, seja em decorrência de dificuldades de inserção no mercado financeiro ou de integração da vida em sociedade. Ainda, não tratou a incapacidade para as atividades laborais mas falta de prover a situação ao mínimo existencial.

Ou seja, o legislador protegeu as pessoas deficientes e aos idosos que vivem em situações extremas de pobreza, aqueles que vivem em situações de miserabilidade conforme preceitua a lei orgânica da assistência social.

De acordo com Ibrahim (2015) a assistência social se veicula a preencher os espaços deixados pelo instituto da previdência social uma vez que esse órgão não engloba a todos os

indivíduos no ordenamento jurídico brasileiro, sendo necessário um instituto que pudesse assegurar as pessoas que outrora estariam excluídas do sistema.

Pode-se dizer que o legislador quis agregar ao sistema social um grupo que não tinha qualquer importância para o ordenamento jurídico, seja em razão de sua invalidez ou da velhice e ao realizar esse agrupamento, passou a resguardar os direitos que outrora não existiam.

De acordo com o tema, Góes (2018) disciplina em sua obra que esse instituto veio com o objetivo de proteger os hipossuficientes que nunca contribuíram para o sistema da seguridade social brasileira.

Conforme preceitua Amado (2017) em sua obra, os estados liberais trabalharam a assistência social através de medidas de assistência aos necessitados, entretanto eram medidas mínimas que tinham como significado liberalidades governamentais. A Inglaterra em 1601 apresentou a Lei dos Pobres com o objetivo de disciplinar acerca da assistência social e obrigar o estado de proteger os necessitados.

Entretanto, Amado (2017) continua a dizer em sua obra que com o passar dos anos e com o amadurecimento do legislador em cada país, normas de proteção aos necessitados passaram a ser tratadas com uma maior amplitude no sistema jurídico, onde pequenas medidas liberais passaram a ser trabalhadas como importantes fundamentos de cada País.

O que se pode perceber acerca desta breve síntese acerca do sistema de assistência social é que foi um instituto que amadureceu no decorrer dos anos. A assistência aos menos favorecidos nem sempre existiu, ou não como existe hoje. Foi com o passar das gerações e do amadurecimento da sociedade que esse instituto ganhou a forma que existe atualmente.

De acordo com Kertzman (2015) quando se analisa o objetivo da assistência social, se percebe que estes englobam serviços a serem prestados bem como aos concedidos. No tocante a assistência social, é garantida um salário mínimo para o idoso bem como ao deficiente que não possuem recursos para proverem a sua própria manutenção seja por si só ou sua família.

A definição apresentada pelo autor consiste na definição de que o instituto da assistência social consiste em serviços prestados aqueles que necessitarem, sendo garantida ao idoso e ao deficiente que comprovarem ser hipossuficientes a garantia de um salário mínimo para prover seu mínimo existencial.

Para Góes (2018, p.782), “além de ser um direito do cidadão, a assistência social é um dever do Estado. Assim, não se trata de favor, filantropia ou caridade, mas de um dever por parte do Estado”.

Se percebe que esse instituto da assistência social é uma prestação que não necessita de contribuição para à seguridade social, sendo que é dever do estado realizar através de ações de

iniciativa pública meios para que as pessoas possam direito à garantia de suas necessidades básicas.

Atualmente, a Assistência social no Brasil é disciplinada através da Lei 8.742/1993 onde possui um conjunto de 42 artigos para disciplinar essas normas que asseguram os eventuais segurados os benefícios que será abordado no próximo tópico.

O art. 4º da referida lei apresenta os princípios desse instituto onde traz que:

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios: I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica; II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas; III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade; IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais; V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Os princípios instituídos através da referida lei, veiculam a ideia de uma universalização dos direitos sociais, uma vez que com esse tratamento igualitário, o estado passa a cumprir sua função social atendendo a todos respeitando os princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana bem como a universalização dos direitos sociais.

Ainda, acerca desse instituto, Santos (2016) ressalta que a CF de 1988 quis dar proteção às pessoas com deficiências físicas e psíquicas em razão das dificuldades de colocação no mercado de trabalho e de integração na vida da comunidade. Não falando sobre incapacidade para o trabalho, mas da falta de meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida pela família.

Para Ibrahim (2015), como existem muitas pessoas que não exercem atividades remuneradas, em razão de diversos motivos e em decorrência dessa impossibilidade não possuem recursos para custear a previdência social, o estado surge com o objetivo de assegurar o assistencialismo direcionado a essas pessoas que estão incapazes de custear a previdência. Ressalta ainda que não compete a previdência a manutenção das pessoas carentes, surge então a assistência com o objetivo de preencher essa lacuna.

A Referida Lei da Assistência Social trata na seção três sobre benefícios eventuais, que são provisões suplementares e que duram por um certo período. Entretanto, o legislador apresenta que compete aos entes federativos (União, Estado, Distrito Federal e Municípios) preverem em suas leis orçamentarias anuais a concessão e valores dos referidos benefícios eventuais.

A Lei 8.742 de 1993 veio com o objetivo de completar o que o legislador apresentou na constituição de 1988. Para isso, far-se-á abaixo a descrição das divisões acerca da referida Lei.

O capítulo I apresenta as definições e objetivos, em seguida apresenta seus princípios e logo após o legislador define as diretrizes desse instituto. Logo após o capítulo III apresenta a organização e gestão da assistência social. Em seguida o legislador apresenta considerações sobre o benefício de prestação continuada. A partir do art. 22, na Seção II é discorrido acerca dos benefícios eventuais que anteriormente foi mencionado.

Ainda, na seção III os serviços são discorridos, apresentando a sociedade que essa prestação visa a melhor qualidade de vida dos necessitados. Após, são apresentados os programas de assistência social bem como os projetos de enfrentamento da pobreza. Ainda, a referida lei apresenta o financiamento da assistência social sendo disciplinado a partir do art. 27 da referida lei.

Encerrando esse compilado de normas que visam proteger os necessitados, o capítulo VI apresenta que é competente o Ministério Público para zelar pelo cumprimento dos direitos referidos e ressaltando que o benefício que é disciplinado pela lei só será concedido após o cumprimento dos requisitos estabelecidos por ela.

Cumprir ressaltar que a assistência social no ordenamento jurídico brasileiro faz parte de um conjunto de normas que regem a seguridade social onde subdividem-se em saúde, assistência e previdência social.

Findada essa primeira parte introdutória acerca da Assistência Social, será abordado em seguida acerca do benefício de prestação continuada, apresentando seus aspectos relevantes.

3.2 Sobre o Benefício de Prestação continuada (BPC)

Inicialmente, trabalhando as informações como uma introdução acerca do tema, se percebe que no decorrer dos anos e da mutação que ocorre no mercado de trabalho quando se disciplina acerca das profissões, é cada vez mais incomum encontrar em uma empresa alguém com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade trabalhando ou até mesmo algum portador de deficiência inserido nesse meio.

Muito embora exista regulamentação para o regime de cotas nesses órgãos, determinados tipos de doenças acabam impedindo totalmente algumas pessoas de exercerem qualquer atividade laboral. Surge-se então o Benefício de Prestação Continuada (BPC) com o objetivo de assegurar essas pessoas que não conseguem exercer qualquer atividade.

Dentro da lei de assistência social e dos benefícios que ela vem estabelecer, Góes (2018, p.16) apresenta em sua obra que:

O principal benefício da assistência social é o benefício de prestação continuada: trata-se de uma renda mensal de um salário mínimo concedida à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (art. 20 da LOAS). Nos termos do §3º do art. 20 da LOAS, "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo".

Em um primeiro momento parece muito simples definir esse benefício com base nas informações apresentadas pelo doutrinador. Entretanto, será apresentado ponto a ponto acerca dos requisitos necessários e sobre em que consiste o referido benefício.

Após a lei 8.742/93 entrar no mundo jurídico, foi necessário uma outra norma que viesse a disciplinar o BPC, para esclarecer sobre a responsabilidade de custeio do benefício bem como onde se poderia realizar o pedido entre outras questões técnicas que a época estavam pendentes de regulamentação.

Foi então que em 2007 com o Decreto Lei 6.214 apresentado pelo ex presidente Luiz Inácio Lula da Silva que o benefício de prestação continuada revê foi melhor regulamentado, sendo preenchidas algumas lacunas. Entretanto, passados aproximadamente 11 (onze) anos, o Decreto n. 9.462/2018 alterou o regulamento do referido benefício.

A exemplo disso, será apresentado o art. 14 que teve alteração em 2007 e em 2018.

Art. 14. O Benefício de Prestação Continuada deverá ser requerido junto às agências da Previdência Social ou aos órgãos autorizados para este fim. (Decreto Lei 6.214/2007).

Art. 14. O Benefício de Prestação Continuada poderá ser requerido por meio dos canais de atendimento do INSS ou nos órgãos autorizados para este fim. (Decreto n. 9.462/2018).

Na primeira redação, a conotação apresentada trazia um sentido de que a obrigação do requerimento do benefício era da responsabilidade do INSS. Contudo, sabe-se que a autarquia faz apenas uma atividade meio para concessão do benefício, a responsabilidade fim da sua concessão não é atribuída ao instituto e sim do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário

Com a nova redação, que revogou a primeira, o legislador esclareceu que o BPC pode ser requerido nos canais de atendimento do INSS ou nos órgãos autorizados para esse fim, mudando completamente o sentido do referido artigo.

De acordo com Castro e Lazzari (2017) a Lei orgânica da assistência social veio como direito ao cidadão sendo atribuída ao Estado como dever e estando como uma política de seguridade social sem contribuições, com o objetivo de prover o mínimo social para uma pessoa para garantir as necessidades básicas.

Acerca da Lei orgânica da assistência social, se percebe que ela é uma política não contributiva onde fazem parte dela aqueles que preencherem os requisitos que ela estabelece.

Ao discorrerem sobre o Benefício de Prestação Continuada, Vaitsman e Lobato (2017, p.3528) apresentam que:

O Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA) é responsável pela gestão, coordenação, regulação, financiamento, monitoramento e avaliação do Benefício, enquanto ao INSS cabe sua operacionalização, incluindo o reconhecimento do direito e a concessão, com base nas avaliações médica e social.

O que se percebe acerca do benefício de prestação continuada é que embora seja o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário o instituto responsável pela sua coordenação e regulamentação, o INSS possui vinculação direta com o BPC pois a autarquia é incumbida sua operacionalização bem como o reconhecimento por parte dos analistas a concessão e reconhecimento do benefício, com base nos critérios técnicos estabelecidos por lei.

Corroboram Ibrahim (2015, p.17) dizendo que:

O benefício não carece de contribuição do beneficiário, bastando a comprovação da condição de necessitado. Veio substituir a renda mensal vitalícia, que era equivocadamente vinculada à previdência social, em razão de seu caráter evidentemente assistencial. [...]. A concessão é feita pelo INSS devido a preceitos práticos – se o INSS já possui estrutura própria espalhada por todo o país, em condição de atender à clientela assistida, não haveria necessidade da manutenção em paralelo a outra estrutura”.

Neste sentido, compreende-se que o BPC surgiu com o objetivo desvincular-se da previdência social uma vez que antes possuía o nome de “renda mensal vitalícia”, onde os critérios para sua concessão eram semelhantes ao que será abordado posteriormente. Entretanto, embora desvinculado o benefício do custeio da previdência social, a concessão continuou sendo realizada pela autarquia em razão de sua estrutura em todo o país.

Quando se estuda a Lei n. 8.742/93 que veio com o objetivo de esclarecer a norma constitucional de 1988 quando se trata a respeito da assistência social no Brasil, se percebe que ela atribuiu no art. 12 a competência da união para conceder o benefício que está sendo objeto deste estudo.

Para estudo deste artigo, é necessário compreender em consonância com o art. 203 da Constituição Federal. Como já foi disciplinado no item 2.1 do presente trabalho, será apresentado neste momento apenas a redação do art. 12 da Lei orgânica da assistência social, onde diz que:

Art. 12. Compete à União: I - responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal; II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito nacional; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). III - atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência. IV - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar Estados, Distrito Federal e Municípios para seu desenvolvimento. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Ou seja, a união é o ente que reponde pela concessão bem como a manutenção dos benefícios de prestação continuada, seja por idade ou da pessoa por deficiência. Ao INSS é atribuída a operacionalização do benefício, ou seja, agendamento e a análise do benefício por parte de um analista da autarquia.

Para que essas ações tenham um maior efeito, Ibrahim (2015) diz que é questionável as separações pois mesmo sendo diferentes uma da outra, existe a necessidade de uma concentração dos benefícios para que os efeitos possam ser mais concretos conforme os requisitos estabelecidos por lei.

Ao disciplinar sobre o tema e sobre as separações de competência quando se trata do BPC, o Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região, em 02 de Setembro de 2015, deliberou que:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E AO IDOSO. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DO INSS. PERÍCIA MÉDICA E ESTUDO SOCIOECONÔMICO NÃO REALIZADOS. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS. 1. O juiz a quo extinguiu o processo por reconhecer a existência de litisconsorte passivo necessário, devendo a União ser chamada aos autos. 2. Nas causas em que se pleiteia o reconhecimento do benefício de prestação continuada previsto nos arts. 20 e 21 da Lei n. 8.724/93 (LOAS), **o INSS detém legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da demanda. Desnecessária a inclusão da União na lide como litisconsorte passivo necessário.** 3. A concessão do benefício de prestação continuada denominado Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência Física e ao Idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93) exige apenas a comprovação de que a parte requerente é deficiente e/ou idosa e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Para tanto, necessário se faz a realização de perícia médica e do estudo socioeconômico a fim de se reunir elementos para melhor compreensão das condições pessoais, sociais, econômicas e culturais da parte autora. 4. A sentença deve ser anulada para assegurar à parte a oportunidade de realização do laudo pericial e do laudo socioeconômico para regular prosseguimento do feito. 5. Apelação da parte autora provida, para anular a sentença, determinando a remessa dos autos à vara de origem para adequada instrução do processo. (TRF-1 - AC: 00672920220114019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Data de Julgamento: 02/09/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 16/09/2015) (Grifo meu).

O Julgado da 1ª região o TRF abordou o caso de um BPC à pessoa portadora de deficiência e ao Idoso. O entendimento firmado foi de que a legitimidade seria exclusiva do INSS para figurar nos autos como polo passivo da demanda. Em decorrência dessa posição, a relatora manifestou-se pela anulação da sentença com o objetivo de dar oportunidade a parte autora realizar o laudo pericial bem como o laudo socioeconômico para regular o prosseguimento do feito.

Compreendida as principais características da assistência social e as considerações iniciais acerca do BPC, pode-se dizer que a matéria encontra-se em constante mudança, seja

em razão das divergências no mundo jurídico, ou ainda em mudança dos parâmetros da sociedade. Neste sentido, para uma melhor compreensão do tema é necessário discorrer sobre os requisitos para concessão dos benefícios de prestação continuada bem como o critério de miserabilidade que é estabelecido para sua concessão.

3.2.1 Requisitos para concessão do BPC e o critério da miserabilidade

Até aqui se pode ter uma ideia de que o Benefício de prestação continuada é de responsabilidade do INSS, devendo os requisitos serem observados através da Constituição Federal de 1988 bem como a Lei n. 8.742/93 que trata sobre a Assistência Social. A partir de agora será abordado acerca dos critérios técnicos para a concessão do benefício bem como apresentado a posição na doutrina acerca do tema.

Preliminarmente, cumpre apresentar o que escreveu Góes (2018, p.811) onde disse que “o benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito a pensão por morte a herdeiros ou sucessores, extinguindo-se com a morte do beneficiário. Todavia, o valor residual não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos herdeiros”.

Compreendido as informações iniciais acerca da competência para instituição e concessão do benefício, bem como sua intransferibilidade nos casos de óbito do beneficiário, será dado continuidade ao estudo discorrendo sobre as espécies de BPC bem como os critérios de miserabilidade para sua concessão.

A concessão do benefício se divide em duas espécies, o benefício por idade e o benefício da pessoa portadora de deficiência.

De acordo com a Lei orgânica da Assistência social, em seu art. 20:

[...] Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade [...].

Inicialmente, parece simples o conceito apresentado pelo legislador. Entretanto, é necessário compreender quais seriam as deficiências, o que seria longo prazo e quais as barreiras que obstruem na participação plena da sociedade.

Na obra de Castro e Lazzari (2017, p.574) é abordado com amplitude acerca da temática, onde os doutrinadores apresentam que:

Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: – pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; – impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. A pessoa com deficiência (PcD) deverá ser avaliada para saber se a sua

deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho, e essa avaliação é realizada pelo Serviço Social e pela Perícia Médica do INSS. Para fins de reconhecimento do direito ao benefício às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, devem ser avaliados a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade (Decreto nº 7.617/2011)

Para os autores, os impedimentos de longo prazo são aqueles que venham a deixar a pessoa incapaz por mais de 2 (dois) anos, estando com impossibilidade de viver independentemente na sociedade. Após a constatação desta incapacidade, existe a realização de uma perícia médica para comprovação desses fatos, onde fica ao encargo do perito do INSS.

Ainda sobre o BPC para deficientes, houve um posicionamento do Tribunal Nacional de Uniformização (TNU) onde através da súmula 29 disciplinou sobre o art. 20 § 2º, da Lei n. 8.742/93, dizendo que a incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.

Ou seja, além das atividades básicas que estiverem prejudicadas da pessoa que possui ou vier a possuir uma deficiência, se deverá observar a impossibilidade para prover o seu próprio sustento.

Ressalte-se que a incapacidade que sobrevier a pessoa não necessariamente precisa ser permanente. Em recente alteração (21.11.2018) a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se manifestou na súmula 48 onde o enunciado passou a ter a seguinte redação:

Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início sua caracterização.

A turma uniformizou o entendimento prestado pelos doutrinadores. Entretanto disse que a incapacidade precisa ser analisada no caso em concreto e ainda o prazo estabelecido foi o mínimo, ou seja, uma pessoa com uma incapacidade de no mínimo 2 anos que vier a receber um BPC por 2 (dois) anos e 6 (seis) meses não estaria cometendo nenhuma ilicitude.

Ainda sobre o Benefício de prestação continuada por deficiência, Castro e Lazzari (2017, p.574) informa que:

A complementação da regulamentação da matéria ocorreu com a publicação da Portaria Conjunta INSS/MDS n. 2, de 30.3.2015, que dispõe sobre critérios, procedimentos e instrumentos para a avaliação social e médica da pessoa com deficiência para acesso ao Benefício de Prestação Continuada. De acordo com essa norma, a avaliação é constituída pelos seguintes componentes, baseados na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF): I – Fatores Ambientais; II – Funções e Estruturas do Corpo; e III – Atividades e Participação.

Com base nas informações apresentadas anteriormente, se percebe que a matéria que trata dos incapacitados que pleiteiam o BPC foi melhor regulamentada no ano de 2015 com a portaria do INSS, uma vez que os requisitos serão observados mediante fatores acerca do ambiente em que vive, funções e estruturas do corpo bem como as atividades e participação. Significa que será observado um conjunto de quesitos para concessão.

Entretanto, Góes (2018) adverte que caso o beneficiário vier a pleitear um benefício da previdência social que tiver direito, deverá optar por este ou pelo BPC uma vez que é vedada a acumulação de benefícios, sequer seguro-desemprego, sendo ressalvado apenas a assistência médica e a pensão cuja a natureza é indenizatória.

Na visão de Góes (2018), a única hipótese de uma pessoa com deficiência receber benefício estando laborando, é nos casos de contrato como aprendiz uma vez que não acarreta a suspensão do BPC, desde que o contrato seja limitado até 2 (dois) anos com a remuneração concomitante ao benefício.

Sobre as informações apresentadas, se pode compreender melhor acerca do benefício aos portadores de deficiência. A partir de agora, abordar-se-á sobre o benefício concedido ao idoso.

Acerca do benefício ao idoso, Amado (2017) explica que a assistência social brasileira, além de proteger a pessoa portadora de deficiência, concedendo um benefício BPC/LOAS, também abrangerá aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover seu sustento, nos termos do art. 203, V, da CF.

Corroborando Santos (2016, p.150) quando diz em sua obra que:

Na redação original da LOAS, pessoa idosa era aquela com 70 anos ou mais (art.20). Posteriormente, com a vigência do Estatuto do Idoso (Lein.10.741, de 1º.10.2003), a idade foi alterada para 65 anos. A lei n. 12.435/2011 alterou o art. 20, que passou a considerar pessoa idosa para fins de BPC, aquela com 65 anos ou mais.

Sob a perspectiva de Amado (2017), essas mudanças se deram em razão do Princípio da Universalidade da Cobertura e do Atendimento, vez que embora existiu um aumento na expectativa de vida dos brasileiros, a proteção social dos necessitados aumentou a partir da disponibilidade dos recursos públicos.

Disciplinando alguns comentários acerca da idade, Góes (2018) diz que a idade avançada é um período da vida em que as pessoas ficam mais vulneráveis e conseqüentemente ficam expostos a diversas espécies de doenças. Em decorrência desta fragilidade, uma pessoa idosa, sem renda e com 65 anos ou mais passam a ter uma maior proteção por parte do Estado.

Sobre o Benefício de Prestação Continuada por idade, se percebe que ele tem um critério mais teórico, ou seja, cumprida os critérios de idade e renda este é concedido na hora. Quando

se trata de benefício por deficiência, os critérios são mais práticos pois visam além dos critérios técnicos, aspectos sociais da pessoa por deficiência.

A partir de agora, o objetivo concentrar-se à em disciplinar acerca do critério de renda estabelecido para concessão do BPC, onde será apresentado considerações sobre o requisito da miserabilidade.

O art. 20 § 3º da Lei orgânica da assistência social disciplina que:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [...]§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

No tocante a garantia que trata sobre a renda mensal per capita, o legislador disciplinou que o valor do salário mínimo por pessoa deve ser de até ¼ do salário mínimo. Suponhamos que uma casa com 1 casal e dois filhos estando apenas o genitor laborando. No corrente ano de 2019 o valor do salário mínimo rege-se em R\$ 998,00. Para que a família que foi objeto do exemplo seja beneficiária do BPC, é necessário que a renda não ultrapasse R\$ 249,50, além de cumprir as exigências pertinentes a idade ou a deficiência.

Entretanto, Santos (2016, p.149) diz que:

Ao fixar em ¼ do salário mínimo o fatos discriminante par aferição da necessidade, o legislador elegeu *discrimen* inconstitucional porque deu aos necessitados o conceito diferente de bem-estar social, presumindo que a renda *per capita* seja superior a ¼ do salário mínimo seria a necessária e suficiente para sua manutenção, ou seja, quanto menos têm, menos precisam ter!

A doutrina majoritária diz que é uma incongruência estabelecer o limite de ¼ do salário mínimo como critério de miserabilidade sendo que o próprio estado reconhece um mínimo existencial para se viver superior a este valor.

Em 2013 o Supremo Tribunal Federal se manifestou acerca do referido paragrafo ao julgar a Reclamação n. 4.374, onde o Min. Gilmar Mendes reconheceu a inconstitucionalidade da norma por omissão, sendo reconhecida parcialmente e sem a pronuncia da nulidade. (Rcl n. 4.374, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 18.4.2013, DJe de 4.9.2013)

De acordo com Castro e Lazzari (2017) embora se reconheça a inconstitucionalidade por omissão da referida norma, ela não foi retirada do mundo jurídico com a decretação de sua nulidade, porém deve ser utilizado outros elementos para comprovar a miserabilidade além da renda per capita e da situação de vulnerabilidade, conforme estabelece o art. 20 § 11 da Lei de Assistência Social.

Corroborar com o tema Kravchychyn (2014) onde diz que a miserabilidade precisa ser observada de acordo com cada caso, principalmente sendo analisados os critérios subjetivos, onde poderá ser invocadas normas que outrora tiveram sua inconstitucionalidade declarada, seja pela ausência de norma instituidora ou com aplicação de parâmetros diferentes dos estabelecidos atualmente, onde diz que $\frac{1}{2}$ do salário mínimo previsto para os demais benefícios sociais do Governo Federal.

Em razão deste assunto Kertzman (2015, p.461) apresenta ainda que:

Em 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal confirmou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a do salário mínimo, por considerar que esse requisito está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade (Reclamação 4374 e REs 5-67985 e 580963, ambos com repercussão geral).

Na prática, o que se pode perceber é que o STF não exclui outros fatores que sejam capazes de disciplinar sobre condições de miserabilidade, mantendo os posicionamentos que outrora vinha estabelecendo. Em razão disso, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais (TNUJE) chegou a cancelar a súmula 11, dizendo que a renda familiar superior a $\frac{1}{4}$ não impede a concessão do benefício, desde que seja comprovada pelo segurado através de outros meios.

Essas alterações acerca dos critérios econômicos para concessão do benefício foram necessárias para garantir as pessoas o cumprimento efetivo do art.1º da Constituição Federal de 1988 onde é fundamento da república assegurar a dignidade da pessoa humana a todos os brasileiros.

Seria no mínimo incontroverso com o que preceitua a constituição de 1988 como garantia da dignidade da pessoa humana estabelecer um critério nacional de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo como critério de miserabilidade sendo que no Brasil existem diversos parâmetros de miserabilidade. A exemplo disso cabe citar a região sul que não possui a mesma situação econômica do nordeste.

O IBGE levantou uma pesquisa Síntese de Indicadores Sociais 2017, buscando dados acerca da miserabilidade nas diferentes as regiões do Brasil. Na pesquisa, pode constatar que o maior índice de pobreza se concentra na região Nordeste do País, com 43,5%. A menor taxa está no Sul com 12,3%. O Relatório apresenta ainda que $\frac{1}{4}$ da população vive na linha da pobreza, tendo renda familiar equivalente à R\$ 387,07, ou seja, aproximadamente 50 milhões de brasileiros estão nessa situação.

Em razão desses critérios nas diferentes regiões é que o legislador procurou flexibilizar a norma acerca da miserabilidade para concessão do benefício.

Escoada as informações mais relevantes acerca do Benefício de prestação continuada, onde ao fazer uma síntese se pode constatar que é um benefício atribuído a pessoa portadora de deficiência e ao idoso com mais de 65 anos que comprovarem os critérios de idade e grau de deficiência que o torne incapaz para prover o mínimo necessário para sua subsistência bem como ser analisado critérios econômicos como a renda per capita necessária para sua concessão. Entretanto o critério que outrora estabelece $\frac{1}{4}$ do salário mínimo não serve mais de parâmetro, devendo ser observado critérios subjetivos no momento da análise.

No próximo capítulo, abordar-se-á acerca da eventual reforma previdenciária que pode acontecer no ano de 2019, buscando apresentar como ficará caso a aprovação aconteça.

4. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E A EVENTUAL REFORMA DA PREVIDENCIA.

A partir de agora, o objetivo ainda será discorrer acerca do benefício de prestação continuada. Entretanto, a abordagem se dará dentro do PEC 06/2019 que propõe uma reforma previdenciária a fim de alterar diversos institutos, incluindo o BPC que é objeto do estudo. O método de abordagem se dará na forma informativa, ou seja, será apresentado os pontos necessários e sequencialmente comentado acerca do assunto.

4.1 Considerações iniciais acerca da matéria.

Para que se possa chegar a uma posição se é correta ou não a reforma da previdência e as eventuais alterações que venham a ocorrer no benefício de prestação continuada, se faz necessário observar a muito tempo já se busca uma reforma deste sistema. Para isso se fará uma abordagem dos projetos que já foram apresentados com o objetivo de verificar os pontos tanto em comum como em contrário.

Preliminarmente, se abordará acerca do Decreto Lei nº 6.214/2007 que emanou com o objetivo de regulamentar o BPC em razão das disposições já deliberadas, como a Lei nº 8.742/93 e a Lei nº 10.741/2003 e dando outras providências.

Embora se tratou no segundo capítulo, cabe ressaltar que o Benefício de Prestação continuada é a garantia de um salário mínimo ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e a pessoa com deficiência.

O Art. 4º, I a VI do Decreto em estudo, na sua redação originária traz que:

Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais; II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho; III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social; IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo; V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19. [...].

Pode-se afirmar que o presente artigo e o decreto vieram como as primeiras reformas ocorridas na matéria, uma vez que era necessário uma regulamentação, a fim de esclarecer a sociedade acerca de seus benefícios assistenciais. Para isso, definiu-se no artigo citado, situações como idade, deficiência, família e renda bruta familiar.

Contudo, restou algumas lacunas ainda que precisariam de definição, como graus de deficiência, o que se enquadraria por família e qual o total da renda bruta familiar. Razão pela qual o Decreto nº 7.617/2011 trouxe diversas alterações no referido instituto, mudando diversos artigos. O próprio art. 4º do Decreto Lei nº 6.214/2007 sofreu alterações, a saber:

Art. 4º: [...]; II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; [...]; [...]; V - família para cálculo da renda **per capita**: conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge, o companheiro, a companheira, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto; e VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

O objetivo que se busca é mostrar que a reforma previdenciária e assistencial sempre existiu. Os eventos se concretizam a medida que a população amadurece. Com a nova redação do artigo 4º as lacunas referentes a graus de deficiência passaram a ser dirimidas pois estabeleceu-se que seriam impedimentos tanto físicos quanto mentais, bem como família e renda familiar passaram a ter uma melhor definição.

Atualmente, a definição referente a deficiência apresentada pelo Ministério de Desenvolvimento Social é “[...], pessoa com deficiência de qualquer idade com impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial de longo prazo (aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos) [...]”.

Foi limitado o grau da deficiência ao prazo mínimo de 2 anos. Na redação atual uma pessoa que possua uma incapacidade por um período menor que este não pode pleitear um benefício assistencial. Registre-se que também é necessário a comprovação da renda, critério de miserabilidade apresentado no capítulo anterior.

Em 2019 o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) se manifestou acerca da temática dizendo que:

Com as alterações da Lei Orgânica da Assistência Social, que se deram por meio da Lei Nº 12.435, de julho de 2011 e da Lei Nº 12.470, de 31 agosto de 2011, outros aspectos significativos para a ampliação do direito ao BPC se concretizaram, podendo se destacar: a) alteração no conceito de família; b) revisão do conceito de pessoa com

deficiência conforme a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência; c) instituição da compatibilidade do BPC com a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz, entre outros.

A manifestação do CNAS se dá no sentido do atual cenário político no que tange a reforma da previdência, manifestando-se que a trajetória da LOAS e as mudanças que ocorreram até o momento serviram para solidificar o sistema e dar uma garantia aos mais necessitados.

Contudo, antes de fazer qualquer comentário acerca da atual proposta de emenda à constituição, existe a necessidade de trazer uma proposta semelhante que ocorreu no Governo de Michel Temer.

4.1.1 Proposta de Emenda Constitucional 287/2016.

Em 2016 o tema acerca de uma reforma previdenciária entrou em discussão no. Foi Henrique Campos Meirelles, à época Ministro da Fazenda que encaminhou a PEC 287/2016 com o objetivo de modificar alguns institutos, incluindo o BPC.

De acordo com a PEC (2016) apresentada por Meirelles:

Na busca da racionalidade do sistema de seguridade social brasileiro, as mudanças na previdência social ora propostas demandam também a revisão do benefício assistencial de prestação continuada (BPC) de forma a não gerar incentivos inadequados, com a consequente migração do sistema previdenciário, que exige contribuição, para o assistencial, desequilibrando a seguridade social.

O então ministro diz que existe a necessidade de mudanças no sistema previdenciário, a exemplo do BPC, a fim de prevenir o sistema para não conceder benefícios inadequados, tampouco causar uma fragilidade no sistema de seguridade social.

Ao discorrer acerca da matéria, Castro e Lazzari (2017) apresentam que a proposta do governo é alterar o art. 203 da CF, fixando em 70 (anos) o parâmetro para concessão dos benefícios além de alterações na renda *per capita*.

O art. Art. 19 da PEC (2016) veio com o objetivo de limitar a idade dizendo que “A idade estabelecida antes da promulgação desta Emenda para acesso ao benefício previsto no inciso V do caput do art. 203 da Constituição terá incremento gradual de um ano a cada dois anos, até alcançar a idade de setenta anos”.

De acordo com Amado (2017) em razão da Constituição Federal de 1988 não estabelecer a idade do idoso para concessão deste benefício, a elevação seria do Estatuto do Idoso, de forma progressiva a elevação de 65 para 70 anos de idade o requisito para concessão do benefício.

Segundo Castro e Lazzari (2017, p. 922):

Os argumentos expostos pelo governo são de que “a idade mínima requerida para o BPC, para ambos os sexos, está igual à requerida para a aposentadoria por idade, no caso de homens, distorção que, conforme dito anteriormente, resulta em desincentivo para que determinada camada da população contribua para o sistema de previdência social” e defende ser indispensável a diferenciação entre o piso dos benefícios previdenciários e assistenciais, “sobretudo quando o salário mínimo se encontra no pico da sua série histórica”.

Nesta toada, se percebe que em tese o governo estaria formando beneficiários assistenciais visto que hoje em dia grande parte das pessoas já se aposentam por idade. A diferença estaria somente que no futuro as pessoas passariam a receber os benefícios assistenciais, ou seja, não contribuiriam para os cofres públicos, resultando em seu endividamento.

Ainda conforme a redação da PEC (2016):

A idade mínima para os benefícios assistenciais tem diminuído ao longo do tempo, apesar do aumento de expectativa de sobrevida dos idosos. Em 1974, a expectativa de sobrevida para quem tinha 70 anos (idade de elegibilidade ao benefício de renda mensal vitalícia) era de 8,5 anos de vida. Em 2011, a expectativa de sobrevida para quem tinha 65 anos era de 17,8 anos, e atualmente já chega a 18,4 anos de vida, segundo dados do IBGE.

Os dados informados pelo Ministro da Fazenda são com bases em relatórios apresentados pelo IBGE, que trazem o aumento da expectativa de sobre vida dos idosos. Se percebeu a necessidade de uma alteração na assistência social quando o governo notou a diminuição da idade para concessão do benefício ao comparar com a sobrevida dos idosos.

Ao disciplinar acerca da matéria, Amado (2017, p.714) diz que “propõe-se que o texto constitucional passe a prever que a lei deverá disciplinar a renda mensal familiar integral per capita inferior a determinado valor que a lei irá prever, considerando a renda integral de cada membro do grupo familiar.”

Os critérios estabelecidos de alteração na PEC (2016) não seriam somente quanto a idade ou grau de deficiência, mas também quanto a renda do grupo familiar. Atualmente, situação da proposta encontra-se pronta para pauta no plenário.

Entretanto, contrário a PEC (2016) o CNAS editou a resolução nº 22/2016 apresentando alguns posicionamentos como “[...] que o BPC tem como objetivo compensar a renda que as pessoas com deficiência e idosas são impossibilitadas de gerar em decorrência da peculiar condição de vulnerabilidade que lhes caracteriza e, assim se faz necessária a vinculação do valor do Benefício ao salário mínimo[...]”.

Através da resolução, a manifestação foi no sentido de que seria inviável desvincular o salário mínimo do benefício, bem como se manifestar no sentido de que o BPC não é fruto do

orçamento da previdência social e sim da Política da Assistência Social, contrariando a justificativa de que o BPC estaria “quebrando” a previdência brasileira.

O CNAS através da resolução n.22/2016 resolveu:

Posicionar-se contrário à Proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 287, de 2016, e requisitar que o Congresso Nacional, em especial a Câmara dos Deputados, imbuídos da vontade popular que estes representam, proponha emenda de supressão, retirando, assim de seu texto as alterações do art. 203 da Constituição Federal de 1988.

Contudo, é notório que as manifestações e mudanças acerca da reforma da previdência e eventuais alterações acerca do benefício de prestação continuada não deixaram de acontecer.

4.1.2 Mudanças no BPC com o Decreto 9.462/2018.

Quando se observa acerca do Decreto n. 9.462/2018, nota que ele foi elaborado com o objetivo de dar uma maior seriedade a fiscalização nas hipóteses de cessação e suspensão do BPC.

Conforme os art. 48-B e 49, ficou vedada a possibilidade de reativação do benefício nas hipóteses de cessação e suspensão quando houver esgotamento das vias administrativas nos casos de recurso, podendo o INSS aplicar medidas para restituição do benefício, estando ressalvados os casos de boa-fé.

O art. 47 do Decreto nº 6214/07 passou a ter a seguinte redação:

Art. 47. O Benefício de Prestação Continuada será suspenso nas seguintes hipóteses: I - superação das condições que deram origem ao benefício, previstas nos art. 8º e art. 9º; II - identificação de irregularidade na concessão ou manutenção do benefício; III - não inscrição no CadÚnico após o fim do prazo estabelecido em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social; IV - não agendamento da reavaliação da deficiência até a data limite estabelecida em convocação; V - identificação de inconsistências ou insuficiências cadastrais que afetem a avaliação da elegibilidade do beneficiário para fins de manutenção do benefício, conforme o disposto em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social; ou VI - identificação de outras irregularidades. § 1º A suspensão do benefício deve ser precedida de notificação do beneficiário, de seu representante legal ou de seu procurador, preferencialmente pela rede bancária, sobre a irregularidade identificada e da concessão do prazo de dez dias para a apresentação de defesa [...].

O que se percebe, é que foi dado aos analistas e fiscais uma prerrogativa maior para suspensão dos benefícios, podendo notificar o beneficiário com o bloqueio do pagamento.

4.1.3 Medida Provisória 871/2019.

No início do corrente ano houve a publicação da Medida Provisória n.871/2019, que veio com o objetivo de fiscalizar os benefícios previdenciários. Instituiu-se então um programa para verificação de benefícios com irregularidades e revisão de benefícios por incapacidade.

Para o trabalho em discussão, merece atenção o art. 8º, V que diz:

Art. 8º São considerados processos com indícios de irregularidade integrantes do Programa Especial aqueles com potencial risco de gastos indevidos e que se enquadrem nas seguintes hipóteses, sem prejuízo das disposições previstas no ato de que trata o art. 9º:[...], V - benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com indícios de irregularidade identificados em auditorias do Tribunal de Contas da União, da Controladoria-Geral da União e em outras avaliações realizadas pela administração pública federal; e[...]

Entretanto, a lacuna deixada foi no sentido de identificar o que seria indícios de irregularidade. A exemplo, um beneficiário que residiu 1 (hum) ano em uma cidade vizinha e não atualizou seu cadastro estaria em irregularidade. Nesta toada, o analista poderia suspender o benefício de um miserável que recebe o BPC sem que ele tenha cometido ilícito algum.

Em razão deste ponto controvertido, o CNAS (2019) se manifestou em uma nota dizendo que:

Em relação à Medida Provisória 871/2019 que instituiu um programa especial para análise de benefícios com indícios de irregularidades, o CNAS considera que a mesma viola frontalmente o direito à intimidade, igualdade e presunção de inocência, além do princípio da dignidade da pessoa humana da qual emana toda a proteção ao indivíduo resguardada na Constituição Federal, além de estabelecer novos critérios para mensuração do fator de miserabilidade dos beneficiários

Na perspectiva do conselho, a medida provisória que encontra-se atualmente em vigor é uma afronta aos princípios constitucionais no sentido de que suspender um benefício com mero indício de irregularidade, feriria a presunção de inocência bem como dignidade da pessoa humana, além de violar o princípio da intimidade.

Ao final, antes de percorrer a PEC 06/2019, vale destacar a ratificação do CNAS através de sua nota em defesa do BPC, onde pugna pela preservação dos pontos mais relevantes onde pode haver alterações. A saber:

Diante do cenário político, econômico e social e o retorno da votação da Reforma da Previdência, o CNAS RATIFICA todas as manifestações anteriores em defesa do BPC e se posiciona no seguinte sentido: • A não desvinculação do BPC do salário mínimo; • A manutenção da idade de 65 anos para pessoa idosa, conforme previsto na LOAS; • A garantia da manutenção do BPC como despesa obrigatória, de forma que todos que preencham os requisitos tenham acesso ao benefício; • A supressão do § 13 do artigo 20 da LOAS, disposto no artigo 26 da Medida Provisória 871/2019 que exige do requerente ou beneficiário a autorização de acesso a seus dados bancários; • A ampliação do prazo de 10 dias para 30 dias com possibilidade de prorrogação de 60 dias alterando o disposto no artigo 24 da Medida Provisória 871/2019, que modifica o §1, do artigo 68 da LOAS; • A supressão do artigo 42 da PEC 6/2019 que condiciona o critério de miserabilidade ao valor de R\$ 98.000 (noventa e oito mil reais) do patrimônio do familiar.

Os pontos que manifestados acima, são os que atualmente encontra-se em discussão para possíveis mudanças dentro do BPC, razão pela qual a partir daqui se abordará acerca da atual PEC que trata da reforma da previdência, buscando evidenciar sua importância para a sociedade.

4.2 PEC 06/2019.

Com um objetivo semelhante ao da PEC 287/2016, foi apresentado pelo Ministro da Economia Paulo Roberto Nunes Guedes a PEC 06/2019, buscando uma reforma previdenciária em razão dos novos fatos que surgiram, como falta de dinheiro público para custear as futuras aposentadorias e benefícios, expectativa de vida da população em constante mutação, corte de privilégios e outras atribuições.

Contudo, o que cabe analisar neste momento é o que diz respeito ao benefício que é fruto do presente trabalho. Acerca das transições demográfica e previdenciária, a PEC/06 (2019, p.47) destaca que:

Crescimento do total de idosos. A decomposição das projeções de evolução da população por grupos etários até 2060 revela um forte crescimento do total de idosos com 65 anos ou mais, o qual parte de cerca de 19,2 milhões, em 2018, e deve atingir a marca de cerca de 58,2 milhões em 2060, ou seja, praticamente se multiplica por 3 (conforme projeção da população do IBGE). No caso das pessoas com 80 anos ou mais, esse total deve crescer de 4,1 para 19,1 milhões entre 2018 e 2060, ou seja, praticamente será multiplicado por 5. Neste mesmo período, a população de 90 anos ou mais será multiplicada por 7 (de 0,7 para 5,1 milhões).

Com base no texto acima mencionado, se percebe que além do contingenciamento de gastos, a preocupação do atual governo é proteger jovens e adultos de uma futura crise econômica do país. Guedes explica que o crescimento de idosos praticamente triplicará nos próximos anos e se nenhuma medida for tomada a fim de assegurá-los, poderá ficar sem os seus respectivos benefícios.

Segundo a redação da PEC 06 (2019, p.65) apresentada por Guedes, "as despesas primárias do Governo Federal em 2018 foram de R\$ 1,351 trilhões de reais. Desses gastos, 1,3 % corresponde ao pagamento de Abono Salarial, 4,2 % ao Benefício de Prestação Continuada da LOAS/RMV e 2,3% ao pagamento do Bolsa Família".

Acerca da temática, se percebe que as despesas com os benefícios só tendem a aumentar, especificamente no BPC uma vez que a população cada vez tem ficado mais velha e o desemprego tem aumentado, não possibilitando a contribuição para o sistema.

Ainda, acerca do envelhecimento populacional e do baixo número de contribuintes, a justificativa apresentada na PEC/06 (2019, p.47) foi no sentido de que:

[...] A velocidade acelerada do envelhecimento populacional reflete-se também na comparação entre as taxas de crescimento dos grupos etários. Entre 2018 e 2060, a população total e o grupo de 15 a 64 anos verificará variação média anual de 0,2% a.a. e -0,1% a.a., respectivamente, enquanto que os idosos de 65 e 80 anos ou mais vivenciarão incremento médio anual estimado, respectivamente, da ordem de 2,7% a.a. e 3,7% a.a.[...]

Ou seja, não há como negar que a população vem envelhecendo em um grau acelerado. Contudo, a expectativa de contribuintes vem cada vez diminuindo, colocando em risco a

previdência no futuro. Quanto ao BPC, nota-se que a preocupação é ainda maior pois a remuneração dada aos necessitados são realizadas com recursos públicos.

De acordo com a abordagem feita por Souto (2019, p. 1)

A proposta da reforma da previdência não alterará as circunstâncias do portador de deficiência, entretanto, quanto ao idoso, começará a ser pago aos 60 anos no valor de R\$ 400,00 e só passará a ser equivalente ao salário-mínimo aos 70 anos.

Ao analisar a PEC 06/2019 e os comentários relevantes acerca da matéria, se percebe que o governo pretende antecipar em 5 (cinco) anos a idade para concessão do LOAS. Isso é Louvável. O ponto controvertido encontra na desvinculação do salário mínimo, onde o segurado só receberá o valor integral aos 70 (setenta) anos de idade.

De acordo com a PEC/06 (2019, p.42)

A Seguridade Social virtualmente erradicou a pobreza entre idosos. Entretanto, o veloz processo de envelhecimento da população exige a revisão das regras previdenciárias que escolhemos no passado. A Previdência já consome mais da metade do orçamento da União, sobrando pouco espaço para a educação, a saúde, a infraestrutura e provocando uma expansão insustentável de nossa dívida e seus juros

O que se percebe acerca da matéria é que em razão do elevado número de envelhecimento das pessoas que não contribuem, existe a necessidade de rever determinadas normas escolhidas no passado a fim de preservar o equilíbrio orçamentário do país e garantir uma proteção aos beneficiários do futuro.

5 CONCLUSÃO

O objetivo do presente trabalho foi evidenciar acerca do benefício de prestação continuada que surgiu através da Lei 8.742. Para melhor compreensão da matéria, realizou-se uma abordagem histórica para entender sobre a seguridade e assistência social.

Sobre a seguridade social e seu processo evolutivo, conclui-se que ao envolver a assistência social, ela surge com o objetivo de garantir uma proteção aos brasileiros e, em casos específicos aos estrangeiros em eventos que venham a tirar a paz social do país, levando-os a uma situação de miséria. Esse instituto possui regulamentação em todo o mundo, onde através de políticas públicas, países garantem aos seus membros uma proteção social.

No tocante a assistência social, não se pode afirmar ao certo a data de seu surgimento no mundo. A depender da região ou credo, ela pode ter surgido nos primórdios com o gênesis, ou ainda na Inglaterra com a Lei dos Pobres. No Brasil, seu início é marcado com as Santas Casas de Misericórdia.

Atualmente, esse instituto encontra-se regulamentado, constitucionalmente e com Lei 8.742 que trata sobre do Benefício de Prestação continuada. Se constatou que essa regulamentação é de grande importância para os brasileiros, visto que seus benefícios oferecidos vem com o objetivo de garantir princípios como a dignidade da pessoa humana ao idoso e ao portador de deficiência com o prazo superior a 2 (dois) anos.

Muito embora o legislador ao instituir o LOAS tenha garantido princípios constitucionais aos beneficiários, não se fez uma projeção para o futuro quando a expectativa de vida das pessoas. Essa comprovação se deu no terceiro capítulo, tanto no LOAS quanto no sistema previdenciário em si, pois as pessoas passaram a viver mais e em razão dos fatores mais adversos possíveis passaram a contribuir menos com o regime de previdência.

Razão pela qual o sistema possui atualmente um elevado número de beneficiários e em contrapartida um baixo número de contribuições. No que tange ao BPC isso se agrava pois o benefício é isento de contribuição.

A comprovação de que é preciso uma mudança na legislação se deu no capítulo 4.4 uma vez que, para assegurar o direito dos beneficiários da previdência e aos da assistência social as mudanças devem ocorrer para que a máquina pública continue a ter os seus respectivos recursos financeiros.

6 REFERENCIAS

AMADO, Frederico. **Direito Previdenciário**. 8. ed. Revista ampliada e atualizada. Editora JusPodivim. Salvador, BA. 2017.

BRASIL. Decreto Legislativo n.º 269/08, de junho de 2008. **Dispõe sobre a Convenção n.º 102 da Organização Internacional do Trabalho – OIT**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br>. Acesso em: 05 Fev. 2019.

BRASIL, Lei n. 8.742, de 7 de Dezembro de 1993, **Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/18742.htm. Acesso em 09 Mar. 2019.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25 Abr. 2019.

BRASIL, **APELAÇÃO CÍVEL. AC: 00672920220114019199**, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA. D.J: 02/09/2015. JusBrasil.2015. Disponível em: <https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/253378308/apelacao-civel-ac-672920220114019199?ref=serp>. Acesso em: 07 Abri. 2019

BRASIL, Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. **Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=48&PHPSESSID=3go9li2s89jlaiuft6a2tav390>. Acesso em: 15 Abr. 2019.

BRASIL, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Síntese de Indicadores Sociais; **Uma Análise das Condições de Vida da População Brasileira**. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101459.pdf>. Acesso em: 17 Mai. 2019.

BRASIL, Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. **A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei n.º. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=11&PHPSESSID=3go9li2s89jlaiuft6a2tav390>. Acesso em: 15 Abr. 2019.

BRASIL. Resolução CNAS Nº 22/2016. **Posiciona-se contrário à Proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 287, de 2016, e requisita ao Congresso Nacional a supressão da alteração do art. 203 da Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <http://www.mds.gov.br/cnas/legislacao/resolucoes/arquivos-2016/cnas-2016-022-14-12-2016.pdf/download>. Acesso em: 15 Mai. 2019.

BRASIL, PEC 287/2016. **Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2119881>. Acesso em: 20 Mai. 2019.

BRASIL, PEC.06/2019. **Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712459&filenome=PEC+6/2019. Acesso em: 10 Mai. 2019.

BRASIL, Decreto Lei nº 6.214/2007. **Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm. Acesso em: 15 Mai. 2019.

BRASIL, Decreto ° 7.617/2011. **Altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7617.htm. Acesso em: 15 Mai. 2019.

BRASIL, Decreto 9.462/2018. **Altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, e o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, que dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9462.htm. Acesso em: 14 Mai. 2019.

BRASIL, Conselho Nacional de Assistência Social. **NOTA DO CNAS EM DEFESA DO BPC.** Disponível em: <http://www.mds.gov.br/cnas/capacitacao-e-boas-praticas/manifestos-do-cnas/nota-cnas-bpc.pdf>. Acesso em: 15 Mai. 2019.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário.** 20. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DELGADO, Guilherme; JACCOUD, Luciana; NOGUEIRA, Roberto. **Seguridade Social**. 2009. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4347/1/bps_n17_vol01_seguridade_social.pdf. Acesso em: 05 Mar. 2019.

GÓES, Hugo Medeiros de, 1968. **Manual de direito previdenciário: teoria e questões**. 11. ed. Rio de Janeiro: Ed. Ferreira, 2016.

_____, Hugo Medeiros de. **Manual de direito previdenciário: teoria e questões**. 14. ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2018.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 16 ed. Niterói: Impetus, 2011.

_____, Fábio Zambitte, **Curso de Direito Previdenciário**. 20. ed. Niterói. RJ: Impetus. 2015.

KERTZMAN. Ivan, **Curso prático de Direito Previdenciário**. 12. ed. Bahia: Jus Podvim. 2015.

KRAVCHYCHYN, Jefferson Luis. KRAVCHYCHYN, Gisele Lemos. CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. **Prática processual previdenciária: administrativa e judicial**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Fundamentos de Direito da Seguridade Social**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

_____, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social: custeio da seguridade social, benefícios, acidente do trabalho, assistência social, saúde**. 31.ed. São Paulo: ATLAS, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 30. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2014.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado**. Coord. Pedro Lenza. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SOUTO, Matheus. **Análise da Proposta de Reforma da Previdência PEC 06/2019 – Governo Jair Bolsonaro**. Disponível em: https://matheusouto.jusbrasil.com.br/artigos/695647761/pec-06-2019-e-a-reforma-da-previdencia-social?ref=topic_feed. Acesso em: 15 Mai.2019

SPOSATI, Adaíza. **Proteção social e seguridade social no Brasil**. Cortez. São Paulo, 13 de maio de 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sssoc/n116/05.pdf>. Acesso em: 01 set. 2018.

TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de Direito da Seguridade Social**. 4ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

VAITSMAN, Jeni; LOBATO, Lenauta de Vasconcelos Costa. **Benefício de Prestação Continuada (BPC) para pessoas com deficiência: barreiras de acesso e lacunas intersetoriais**. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: www.scielo.br/pdf/csc/v22n11/1413-8123-csc-22-11-3527.pdf. Acesso em: 18 Mai. 2019.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de Direito Previdenciário**. 7ª. ed. São Paulo: Atlas, 2014.